

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao Projeto de Lei nº 5.029, de 2020)

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 5.029, de 2020, a seguinte redação:

**“Art. 3º** O art. 2º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Pronampe é destinado às pessoas a que se referem os incisos I e II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, considerada a receita bruta auferida no exercício do ano anterior, sendo a metade dos recursos destinada às pessoas a que se refere o inciso I.

....." (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Pronampe destina-se às pessoas a que se referem os incisos I e II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Dessa forma, devemos ponderar que as pessoas a que se refere o inciso I, conforme a literalidade da lei, são todas as pessoas com faturamento de até R\$ 360 mil, inclusive o Empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, bem como os Microempresários Individuais (MEI), que se limitam ao faturamento anual de R\$ 81 mil.

Vale dizer, uma lei que preveja linha de crédito ou qualquer benefício para as empresas com faturamento de até R\$ 4,8 milhões, sem limite inferior de faturamento, necessariamente se destina às empresas de pequeno porte, às microempresas, o que engloba várias definições de empresas, e aos MEI.

Porém, o oposto, por óbvio, não é verdade. Qualquer limitação na banda inferior de faturamento exclui as empresas que estão abaixo daquele faturamento. Foi o caso do Programa Emergencial de Sustentação

SF/20664.90912-60

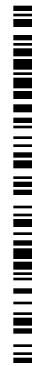
do Emprego (PESE), que excluiu as empresas com faturamento inferior a R\$ 360 mil e se estendeu para empresas com faturamento de até R\$ 10 milhões, beneficiando parte das empresas de médio porte e o Programa Emergencial de Acesso ao Crédito (PEAC-FGI) que permite contratação de empresas com receita bruta anual entre R\$ 360 mil e R\$ 300 milhões.

Com a presente Emenda, buscamos destinar metade dos recursos do Pronampe para todas as empresas, o que inclui os MEI, com faturamento de até R\$ 360 mil, conforme definidas no inciso I do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Dessa forma, o foco nas microempresas se torna maior, pois, atualmente, apenas pouco mais de 30% dos recursos do Pronampe destinam-se a essas empresas e aos microempresários.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares a esta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

  
SF/20664.90912-60